



Assunto: Parecer Jurídico sobre Ofício Administrativo nº 353/2024.

Autoria: Carlos Eduardo Evangelista.

Ofício Administrativo nº 359 /2024



PARER JURIDICO

Sr. Servidor, Carlos Eduardo Evangelista,

Em atenção ao ofício administrativo de V. Senhoria, que solicita Parecer Jurídico sobre o Ofício Administrativo nº 352/2024, onde requer a análise jurídico do anteprojeto que institui no âmbito do município de Franca, o Programa Difusão em Libras, entendemos que:

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e complementar (art. 30, I e II da CF/88).

Quanto à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação RESTRITIVA ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a Edição de Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Analizando o projeto, verificamos tratar-se da instituição de um “programa”, prevendo diretrizes de implementação, ou seja, normas genéricas.

Sobre a instituição de programas, com normas gerais e abstratas, o Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos:

“(…)Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo)

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, pois não estaria exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entendemos, s.m.j., que a matéria está adequada às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

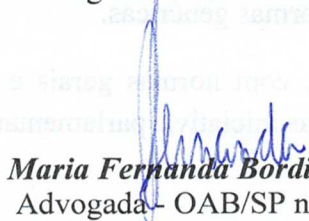
É este o parecer, s.m.j., que colocamos a alta consideração, *sub censura*.

Franca, 28 de junho de 2024.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054

ENC: Projeto de Lei aprovado pelo CMPCD com proposta de alteração

1 mensagem

Mariangela Finotti Ribeiro Mendes <mariangelamendes@franca.sp.gov.br>

Para: Carlos Eduardo <cmf.carloseduardo@gmail.com>

11 de março de 2024

Boa tarde Cadú,

Segue em anexo o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.854 de 06/06/2007, com proposta de alteração pelo Colegiado e pela Comunidade Surda, está em destaque amarelo na página 09.

Atenciosamente,



**PREFEITURA
FRANCA**
TRABALHANDO COMPROMISSO COM VOCÊ

CMPCD
CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 (16) 3711-9318

SECRETARIA DE AÇÃO SOC
ASSESSORIA AOS CONSELHOS MUNICIPAIS
AVENIDA CHAMPAGNAT, 1750, CENTRO
FRANCA - SP | CEP 14.400-320

 WWW.FRANCA.SP.GOV.BR

 PROJETO DE LEI PROFISSIONAL INTERPRETE DE LIBRAS E CENTRAL DE LIBRAS.docx

64K